



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA MME Nº 845, DE 2 DE JULHO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, no art. 27, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta do Processo nº 48300.000332/2025-01, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a anexa minuta de Portaria Normativa contendo as diretrizes a serem observadas na condução do processo para reconhecimento dos investimentos, complementares aos do projeto básico, de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, em Serviços, Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Participa + Brasil.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio das citadas páginas, pelo prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2025 - Seção 1.

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA MME Nº , DE DE DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48300.000332/2025-01, resolve:

Art. 1º O pagamento dos valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel relativos a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados, de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, deverão ser realizados em conformidade com as disposições desta Portaria Normativa.

Art. 2º Para as pessoas jurídicas que sejam concessionárias ou designadas para a operação de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas, de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o pagamento dos valores homologados de que trata o art. 1º deverá ocorrer por meio de reconhecimento na base tarifária.

§ 1º Os valores homologados deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e remunerados de acordo com o histórico da Taxa Regulatória de Remuneração do Capital definida pela Aneel para o segmento de geração de energia elétrica, desde a data-base do relatório de avaliação dos ativos até o mês anterior ao mês de início de pagamento.

§ 2º O reconhecimento dos valores ocorrerão a partir da revisão periódica que ocorrer após a homologação de que trata o art. 1º, com pagamento por prazo não superior a sete anos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às concessionárias sob o regime de cotas, em decorrência de prorrogação ou licitação, e às designadas para a prestação do serviço de geração de energia elétrica de que trata a Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013.

§ 4º O valor homologado relativo à usina que tiver sido outorgada ou designada para pessoa jurídica distinta daquela que detém o respectivo direito de recebimento dos valores de que trata o art. 1º poderá ser reconhecido na base tarifária de outra usina submetida ao regime de cotas, de que trata a Lei nº 12.783, de 2013.

§ 5º Na hipótese de término da concessão ou da designação em decorrência de nova licitação da usina antes do pagamento integral dos valores homologados, o valor residual será indenizado pelo novo concessionário, nos termos do edital da licitação.

Art. 3º Para as pessoas jurídicas que não sejam concessionárias nem designadas para a operação de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas, de que trata da Lei nº 12.783, de 2013, o pagamento dos valores homologados de que trata o art. 1º deverá ser realizado com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 1º Os valores homologados deverão ser atualizados pelo IPCA e remunerados de acordo com o histórico da Taxa Regulatória de Remuneração do Capital definida pela Aneel para o segmento de geração de energia elétrica, desde a data-base do relatório de avaliação dos ativos até o reconhecimento de que trata o § 2º.

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será reconhecida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 25, § 1º, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, a partir de quando será atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic relativa ao mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O recebimento da indenização de que trata este artigo dar-se-á em parcelas mensais, até o dia vinte de cada mês, respeitado o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para o pagamento da primeira parcela, contados da data de publicação do ato de que trata o § 2º.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.